



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2082863-76.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SOFISA S/A, são agravados RIOPET EMBALAGENS S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e FLÁVIO OZON BOGHOSSIAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5353

AGRAVO INTERNO Nº 2082863-76.2023.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: BANCO SOFISA S.A.

AGRAVADOS: RIOPET EMBALAGENS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO

AGRAVO INTERNO - Interposição contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo ora agravante - Manutenção – Falta de interesse recursal que não permitiu o conhecimento do mérito do recurso – Questão acerca da natureza do crédito aventada nos autos da recuperação judicial, inclusive, diante da competência daquele Juízo acerca do tema - Ausência de novos argumentos capazes de alterar a decisão agravada - Decisão mantida - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo interno interposto por **BANCO SOFISA S.A.** contra a r. decisão monocrática de fls. 610/613, que não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo ora agravante, por falta de interesse recursal.

Pede o agravante a reforma da r. decisão ao argumento de que “os pontos abordados pelo agravante permitem que o recurso de agravo de instrumento seja conhecido, já que o objeto recursal não é a classificação do crédito exequendo, mas sim a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, sem que os requisitos necessários tenham sido preenchidos” (fls. 4). Acrescenta que “na Recuperação Judicial da Agravada Riopet o stay period foi prorrogado até a finalização da Assembleia Geral de Credores, o que está previsto para o dia 20/03/2025” (fls. 7); nessa linha, menciona que “ajuizou impugnação de crédito para que o r. crédito seja excluído dos efeitos do feito recuperacional (autos nº 0829721-39.2023.8.19.0038), a qual está pendente de apreciação” (fls. 9); sustenta “deve ser reconhecida a necessidade de apreciação do recurso de agravo de instrumento, uma vez que seu objeto não é a classificação do crédito na recuperação judicial, mas sim a impossibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução” (fls. 11).

Recurso tempestivo e regularmente processado.

É o relatório.

Em que pese o esforço argumentativo do agravante, as insurgências lançadas no presente recurso não são suficientes para modificar a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, que não conheceu do recurso por falta de interesse recursal.

A r. decisão recorrida foi clara quanto à conclusão de que o agravante padece de interesse recursal porquanto a questão acerca da concursabilidade do crédito está sendo discutida nos autos da recuperação judicial.

Por oportuno, confira-se trecho extraído da r. decisão monocrática:

“Frisa-se, a questão acerca da natureza do crédito é matéria aventada nos autos da recuperação judicial; a propósito, no deferimento do processamento da recuperação judicial não cabe discussão acerca da natureza do crédito, se concursal ou não, porquanto é preciso que se aguarde a publicação do edital do § 1º, do art. 52, da LRJ, com a relação dos créditos verificados pelo administrador judicial, nos termos do art. 7º da LRJ.

No caso, conforme exposto, o agravante já se insurgiu contra a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial; portanto, o recurso não pode ser conhecido, por falta de interesse recursal, pois a questão está sendo discutida naqueles autos, inclusive, diante da competência do Juízo da Recuperação Judicial acerca do tema. (fls. 612).

Cumprе ressaltar, conforme mencionado na aludida r. decisão monocrática, o DD. Magistrado de primeiro grau recebeu os embargos à execução com efeito suspensivo exatamente porque a empresa executada está em recuperação judicial e não por outro motivo; frisa-se, nada mencionando acerca dos requisitos do art. 919, § 1º, do CPC.

A propósito, além dos precedentes já citados na r. decisão monocrática, confirmam-se outros julgados deste E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

Contratos bancários. Ação de execução. Requerimento de suspensão do processo, por força do falecimento da coexecutada. Decisão agravada que determinou a manifestação do exequente sobre o requerimento de suspensão. Questão não apreciada no Juízo de origem. Ausência de interesse recursal. Supressão de Instância. Risco de prolação de decisões conflitantes e de ofensa à segurança jurídica. O Agravo de Instrumento é recurso que tem por objetivo garantir à parte o duplo grau de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurisdição, com o rejugamento de uma decisão interlocutória proferida em juízo monocrático, em primeira instância. Sendo assim, somente as matérias já alegadas e julgadas em primeiro grau podem ser novamente suscitadas no Tribunal. O requerimento de suspensão do processo encontra-se pendente de apreciação pelo nobre magistrado a quo. Com efeito, a interposição ocorreu após a determinação de manifestação do exequente a respeito do falecimento da coexecutada e da impugnação à penhora. Ou seja: o tema se encontra sub iudice. Se o Tribunal resolvesse desde logo a questão a respeito da suspensão do processo estaria a suprimir um grau de jurisdição e a expor as partes a risco de prolação de decisões conflitantes – ferindo o princípio da segurança jurídica e gerando verdadeira descrença no espírito do jurisdicionado. Ademais, se a pretensão for acolhida em primeira instância, sequer haverá interesse recursal por parte do agravante (na modalidade necessidade). Sendo assim, deve o agravante aguardar a definição de seu requerimento para, somente então, exercer o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Agravo não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2071153-25.2024.8.26.0000; Relator: Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 4ª Vara; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024).

Agravo Regimental. Decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento. Questões suscitadas em sede recursal que também o foram no bojo dos embargos à execução regularmente opostos e ainda pendentes de apreciação. Ausência de interesse recursal. Agravo regimental não provido. (TJSP; Agravo Regimental Cível 2048346-94.2013.8.26.0000; Relator (a): Clarice Salles de Carvalho Rosa; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2014; Data de Registro: 08/02/2014).

Aliás, vale ressaltar “diante do tempo decorrido, chama atenção que ainda não noticiado, pelas partes, nos autos da execução e embargos, a solução sobre a questão pelo Juízo da Recuperação Judicial, inclusive acerca de eventual prorrogação do stay period, ou mesmo acerca do quadro geral de credores e/ou aprovação do plano de recuperação judicial.” (fls. 613).

Feitas tais considerações, afigura-se de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator